



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PEDRA BRANCA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE**

**RECORRENTES: MAXDATA                      INFORMÁTICA  
PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.**

**RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA.**

**TERCEIROS INTERESSADOS: MERITUS – CONSULTORIA E  
CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.**

**AUTUAÇÃO**

Aos 19 de Abril de 2019, nesta Cidade de PEDRA  
BRANCA, na Sala da Comissão Permanente de Licitação.



**Prefeitura Municipal de PEDRA BRANCA**

***Comissão Permanente de Licitação***

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019/TP.**

**RAZÕES: JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS.**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Assessoria Contábil, Elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, Plano Plurianual - PPA, Elaboração da Prestação de Contas de Governo e Elaboração da Prestação de Contas de Gestão.**

**RECORRENTE: MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.**

**RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA.**

**TERCEIRO INTERESSADO: MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA.**

**I – DAS PRELIMINARES**

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, através de seu representante legal, CONTRA a decisão da Comissão Permanente de Licitação, com base na Lei 8.666/93, que a considerou vencedora na Tomada de Preços nº 003/2019/TP, tendo insurgido contra a Decisão que julgou a concorrente vencedora do certame.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Apresentado o recurso, foi determinado o cumprimento das formalidades legais, tendo sido cientificado os demais licitantes no caso a empresa MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, para caso queira se manifestar no prazo legal, apresentando suas contrarrazões ao



recurso interposto, conforme os ditames do art.109, § 3º da Lei 8.666/93. No entanto, tanto a MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, apresentaram interesse no manifesto.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Insurge-se a recorrente em sua peça recursal, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que considerou vencedora no certame a proponente MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, alegando em síntese que:

- a) Alega que: “Que apesar constar no Anexo I do Edital – Especificação dos Serviços (inobservante as páginas disponibilizadas no sítio eletrônico do TCE não terem sido numeradas, desrespeitando o tanto o regular tramite de um processo administrativo, quanto a Instrução Normativa daquele órgão), que o valor global estimado da licitação estava orçado em R\$ 478.546,66 conforme o item 12.1.”
- b) Alega que: “Por diversas vezes (e-mail, presencialmente e formalmente), solicitou ao então Presidente da Comissão de Licitação (que ocupou o cargo até o dia 14.03.2019), RENAN CLÁUDIO DODÓ, acesso a coleta de Preços apresentada no início do processo administrativo e que serviram de parâmetro para a estimativa total do custo da licitação, com o objetivo de formular os seus preços unitários com segurança e dentro da expectativa da administração. ”
- c) Alega que: “não sabe o porquê RENAN CLÁUDIO DODÓ negou acesso aos autos do Processo Administrativo 005/2019, da Tomada de Preços nº 003/2019/TP a representante da empresa recorrente. ”
- d) Alega que: “Que comportamento semelhante teve a Sra. Andreia que se apresentou como Assessora da Comissão de Licitação de Pedra Branca, que em 08/03/2019 não permitiu que a representante da empresa que encontrava-se na sala de comissão de licitação pudesse ver o processo para se inteirar dos valores unitários apresentados nas coletas de preços.”
- e) Alega que: “apesar de não se ter notícia da publicação do resultado do julgamento de propostas de preços a licitante recorrente optou em protocolar o seu recurso nos autos.”
- f) Alega que: “Para surpresa da empresa recorrente, a licitante MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, apresentou proposta de preços com valor final global de R\$



372.700,00, ou seja, valor considerável inferior ao valor global apresentado no Anexo I do edital de Tomada de Preços.



- g) Alega que: “A atual Presidente da Comissão de Licitação, também negou acesso ao processo de Tomada de Preços a representante da empresa recorrente tão logo após a sessão esta solicitou folhear o procedimento.
- h) Alega ainda que: “ a proposta de preços apresentada pela empresa MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, estava identificada como coleta de preços, caracterizando erro material. Que houve desrespeito ao 4.2 do Anexo I do edital, em razão de não constar na proposta de preços a garantia dos serviços como determinava o aludido item.

**É o breve relatório.**

## **V – DAS CONTRARRAZÕES**

**IV.1.** Insurge-se contrarrazões da empresa MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, em fase da peça recursal MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, em favor da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a habilitou no certame, alegando em síntese que:

- a) Alega que: “De forma totalmente irrazoável, que não teve acesso as pesquisas do processo de licitação, a recorrente apenas traz ilações, com o único intuito de não aceitar o julgamento objetivo do certame em questão que é o de menor preço e que conforme propostas constantes nos autos a recorrente PERDEU.”.
- b) Alega que: “A recorrente usa de meios legais, recurso administrativo, para postergar e não aceitar o julgamento objetivo desta comissão enfatizando que a Recorrente não apresentou o menor preço para o objeto licitado. Sobre o detalhamento e “GLOBAL” nossa proposta tem em sua pagina 1 e 2 tais termos não restando dúvidas sobre os quantitativos unitário e globais.”

## **V – DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

### **V.1. MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, exposta no Item III e Contrarrazões, exposta no Item IV da presente peça, a Comissão Permanente de



Licitação passa a análise de fato e de direito das razões de recurso e contrarrazões apresentadas pela RECORRENTE E TERCEIRO INTERESSADO:



Preambularmente, informamos que faremos, de forma partilhada, a análise do presente recurso, isto é, ainda nesta peça, mas separadamente, começando pelo ponto apresentado pela Recorrente MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA:

- a) **Alega que: “Que apesar constar no Anexo I do Edital – Especificação dos Serviços (inobservante as páginas disponibilizadas no sítio eletrônico do TCE não terem sido numeradas, desrespeitando o tanto o regular tramite de um processo administrativo, quanto a Instrução Normativa daquele órgão), que o valor global estimado da licitação estava orçado em R\$ 478.546,66 conforme o item 12.1.”**

Cumpri-nos informar a Vossa senhoria que inexistente na Instrução Normativa nº 04/2015, de 19 de novembro de 2015, que informa sobre os documentos que devam e como devam ser anexados, a obrigação de ao ser colocado o Edital e seus anexos no sítio eletrônico do TCE deveria terem sido numeradas, nem tampouco pode alegar a Recorrente levemente que estaria sendo “desrespeitando o regular do tramite de um processo administrativo, quanto a Instrução Normativa daquele órgão”, visto que o que dispõe a IN o que deve ser anexado, em seu art. 4º e incisos, in verbis:

Art. 4º. Deverão ser anexados nos campos disponibilizados pelo sistema, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – Instrumento convocatório das licitações, em quaisquer modalidades, com seus respectivos anexos;
- II – Comprovante de publicação do instrumento convocatório;
- III – Propostas dos licitantes;
- IV – Termos de homologação e adjudicação;
- V – Eventuais despachos e/ou decisões de anulação ou de revogação da licitação, se for o caso;
- VI – Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e/ou decisões;
- VII – Ata de julgamento da licitação.

Como podemos concluir, as alegações posta neste quesito é um tanto quanto sem nexos ou podendo ser insurgido por falta de conhecimento, portanto é importante conhecer os procedimentos para não alegar ilícitos sem existir. Informamos ainda que, a Recorrente que impetrar recurso é um direito que lhe assiste, porém este é despropositado pelos motivos já posto, todavia, temos que tomar cuidado ao afirmarmos ilegalidades ou vícios por “ACHISMO” ou “DESCONHECIMENTO DE CAUSA” ou pior por “FAVORECIMENTO” ou



“INVERDADES”. Que claramente se mostra a Recorrente como desconhecedor das Normativas e Jurisprudências dos órgãos fiscalizadores.

Considerando que não houve impugnação do edital de forma tempestiva em relação a este quesito por parte de nenhum licitante e que não ocorreu prejuízo a nenhum competidor, não procede a indicação de irregularidade. O TCU já pronunciou sobre essa situação no Acórdão 1908/2008 – Plenário, o qual deliberou que não deve ser invalidada licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios.

- b) Alega que: “Por diversas vezes (e-mail, presencialmente e formalmente), solicitou ao então Presidente da Comissão de Licitação (que ocupou o cargo até o dia 14.03.2019), RENAN CLÁUDIO DODÓ, acesso a coleta de Preços apresentada no início do processo administrativo e que serviram de parâmetro para a estimativa total do custo da licitação, com o objetivo de formular os seus preços unitários com segurança e dentro da expectativa da administração.”**

Deplorável como a Recorrente tenta de forma sorrateira atribuir o ilegal, a quem agiu na extrema legalidade, tanto que foi entregue por duas vezes, a Sra. Jorgiana Maria Rodrigues Trajano, as pesquisas em apreço, uma na solicitação feita ao Presidente da Comissão de Licitação (que ocupou o cargo até o dia 14.03.2019), RENAN CLÁUDIO, como posto na exordial, precisamente na data do dia 12/03/2019 e outra, através da atual Presidente ao ter entregue cópia na íntegra do processo. Sendo inaceitável as inverdades aqui trazidas, assim de pronto concluímos que em momento algum foi negado acesso aos autos a Recorrente.

- c) Alega que: “não sabe o porquê RENAN CLÁUDIO DODÓ negou acesso aos autos do Processo Administrativo 005/2019, da Tomada de Preços nº 003/2019/TP a representante da empresa recorrente.”**

É de lamentar o que alega a Recorrente em afirmar que o ex-presidente da Comissão de Licitação negou acesso aos autos do Processo Administrativo 005/2019, da Tomada de Preços nº 003/2019/TP a representante da empresa recorrente, pois tal afirmativa é leviana, vez que a esta foi dada vista ao processo, como também foi entregue a estimativa de cada item, retirada inclusive do Portal de Licitação, apesar do julgamento da licitação ser por preço global, tanto que tal entrega do documento ocorreu no dia 08/03/2019, às 10:30h, a Sra. Jorgiana Maria Rodrigues Trajano, ou seja, a posta como representante na inicial.

Sendo inaceitável as inverdades aqui trazidas, visto que em momento algum foi negado acesso aos autos a Recorrente, tanto que esta fez inúmeras



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



solicitações, como cópia da documentação da concorrente da Recorrente, como também cópia do processo na íntegra como o que ora anexamos.

Não podendo olvidar que, na estimativa consta claramente no edital em apreço, todavia, o advogado da Recorrente, de nome Márcio, indagou por diversas vezes que não constavam, tendo a Comissão permanente de Licitação mostrado a este através do documento e somente após se absteve de alegar como inexistente o que existia de forma clarividente no Edital.

Agora perguntamos, como a Recorrente alega não ter tido acesso aos autos, se recebeu o processo na íntegra? Se teve vista do processo a todo momento que solicitou?

Responderemos: É porque inexistiu aqui o alegado, tanto que este alega, porém não consegue provar, visto que simplesmente são inverdades.

A Recorrente estava contratada através dos aditivos de prorrogação que davam eficácia a sua contratação, continham vícios evidenciados, motivo pelo qual, foi realizado novo procedimento licitatório, porém esta ignorou a anulação de seus aditivos e continuou a prestar os serviços na Secretaria de Finanças, local este que situa-se também o Setor de Licitação, ou seja era até ao nosso ver, desleal com as demais licitantes participantes, pois a Recorrente solicitava a todo momento informações, tanto que a Sra. Jorgiana, passou a ir corriqueiramente no Setor de Licitação, e todo o solicitado era a tempo e a hora atendido, causando um desconforto na Comissão de Licitação não em prestar ou conceder documentação que esta solicitava, mas em virtude do tempo quase que integral que a Sra. Jorgiana se encontrava no setor, pois em virtude desta trabalhar no mesmo prédio do Setor de Licitação e estar sempre presente, poderia ser considerado por outra licitante proponente como favorecimento.

**d) Alega que: “Que comportamento semelhante teve a Sra. Andreia que se apresentou como Assessora da Comissão de Licitação de Pedra Branca, que em 08/03/2019 não permitiu que a representante da empresa que encontrava-se na sala de comissão de licitação pudesse ver o processo para se inteirar dos valores unitários apresentados nas coletas de preços.”**

Outra inverdade trazida aqui é a alegação de que a Sra. Andréia se apresentou como Assessora da Comissão de Licitação de Pedra Branca, tendo esta em 08/03/2019 não permitido que a representante da empresa que encontrava-se na sala de comissão de licitação pudesse ver o processo para se inteirar dos valores unitários apresentados nas coletas de preços, motivo pelo qual passamos a informar aos desavisados, pois a Sra. Andreia no dia 08/03/2019 jamais poderia ter se apresentado como assessora da Comissão de Licitação, em virtude que neste dia estava ocorrendo justamente a sessão da licitação para contratação da assessoria da Comissão de Licitação, tendo neste dia inclusive a



Sra. Jorgiana vindo acompanhada do advogado da Recorrente, o Sr. Márcio, para efetuo do CRC no Setor de licitação para participação na presente.

Todavia, foi pedido a estes que esperassem um pouco ou viessem depois, já que encontravam-se no Setor de Contabilidade, que é situado no mesmo prédio do Setor de Licitação, em razão justamente de terem vindo enquanto ocorria a sessão para contratação da assessoria da Comissão de Licitação, e naquele momento nenhum integrante da Comissão de Licitação, poderia parar a sessão para efetuo do CRC, como pode ser observado até então ninguém estava contratada, desta feita, pergunta-se como a Sra. Andreia não permitiu que a Sra. Jorgiana pudesse ver o processo, se esta nem contratada a época era? Outra, como uma pessoa alheia a Comissão Permanente de Licitação pode permitir ou não vista de processo licitatório?

Como podemos concluir, boquiaberta ficamos com tal alegativa, pois é de uma leviandade sem tamanho, atribuir como ilegal um ato que a esta, JAMAIS poderia ter sido atribuído, visto que mesmo que contratada estivesse, esta não poderia realizar nenhum ato que é exclusivo da Comissão Permanente de Licitação, admirando nos em razão de tantas alegativas sem fundamento, sendo bem verdade que a representante da Recorrente se encontrava com advogado, no dia aprazado. Sendo lógico que se a esta tivesse ocorrido o alegado de pronto o advogado teria pleiteado seus direitos na justiça, ou no mínimo este teria se dirigido ao MP. Como não ocorreu, a de convirmos que é em razão de ter inexistido o alegado.

- e) **Alega que: “apesar de não se ter notícia da publicação do resultado do julgamento de propostas de preços a licitante recorrente optou em protocolar o seu recurso nos autos.”**

Equivoca-se a Recorrente em mais uma de suas alegações, pois não tem sido exigida nem cobrada essa publicação, simplesmente porque o universo dos interessados é conhecido e costuma ser pequeno, e se for mais prático pode a Administração notificar oficialmente a todos de que o recurso ingressou, para que aqueles, querendo, oponham contrarrazões (na lei de licitações referidas como impugnações aos recursos) no prazo legal.

É certo que não faz muito sentido publicar algo que apenas interessa a, por exemplo, três ou quatro pessoas conhecidas, participantes do processo e de endereço certo e incontestado, no presente caso sendo dois e estavam presentes na sessão, bem como receberam a Ata e a Recorrente informou no ato que não iria assinar o termo de renúncia porque iria recorrer, desta feita, ao nosso ver esta mais do que claro que a Recorrente obteve todas as informações tanto nas sessões como em outras ocasiões e por desespero, em virtude de sua derrota tenta trazer a baila a todo momento fatos espúrio.





A prova de que esses interessados foram notificados deve constar do processo. Quando a publicação não é um ato-condição de tanto quanto siga na licitação, uma regra útil é a de que apenas se publica, antes por conveniência que por imposição legal expressa, o ato que interessa a um número tido como grande pelo ente público, que dificultaria a identificação individual; a publicação na imprensa oficial é o meio técnico de identificar oficialmente a quem quer que seja, ainda que custe dinheiro público; e) extrato do contrato e de aditamentos contratuais, em resumo (art. 61, parágrafo único).

Aí se incluem os resumos dos termos dos contratos e os das prorrogações contratuais havidas, todos os quais detêm a mesma dignidade e a mesma importância jurídica. Um contrato público que por omissão não se publica contém uma falha grave de juridicidade, e se pilhado pela autoridade fiscal poderá até mesmo ser declarado nulo por essa razão, tendo sido este um dos motivos, pelo qual foram anulados os aditivos de prorrogação da contratação da Recorrente com o Município de Pedra Branca.

- f) **Alega que: “Para surpresa da empresa recorrente, a licitante MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, apresentou proposta de preços com valor final global de R\$ 372.700,00, ou seja, valor considerável inferior ao valor global apresentado no Anexo I do edital de Tomada de Preços.**

Realmente até para a Comissão Permanente de Licitação foi uma surpresa, não porquê licitante MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA apresentou valor a menor que a Recorrente, mas em razão da vencedora do certame não ter em momento algum solicitado acesso, vista ou cópias do processo em epígrafe, como o fez a Recorrente por diversas vezes e em todas as vezes tendo obtido êxito, porém esta conseguiu perder mesmo tendo total acesso como supracitado para uma proponente que não teve nenhum acesso ao autos, não porquê tenha sido negado como alega ilídimamente a Recorrente, mas por que talvez não tenha achado necessário. Pois como é sabido ao participar de um certame, as proponentes colocam seus valores que cobrariam neste caso pela execução dos serviços e não por valores posto como estimativa.

Entretanto, a Recorrente prestava os serviços objeto da licitação desde o ano de 2017, pelo valor de R\$ 51.500,00 mês, realmente talvez em razão do valor posto já na estimativa como bem inferior ao cobrado pela Recorrente ao Município de Pedra Branca, esta se admirou, como a própria relata, visto que a empresa MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, apresentou em 2019, um valor bem a menor que a Recorrente em 2017.



- g) Alega que: “A atual Presidente da Comissão de Licitação, também negou acesso ao processo de Tomada de Preços a representante da empresa recorrente tão logo após a sessão esta solicitou folhear o procedimento.

Estarrecedor ou desesperador é a forma que utiliza-se a Recorrente para conseguir seu êxito através de tamanhas alegativas sem respaldo nenhum neste recurso, tanto que JAMAIS ocorreu recusa da atual Presidente da Comissão de Licitação, tanto que a atual Presidente ao ser solitado para o recurso apresentado pela Recorrente na fase de habilitação cópia de toda documentação da empresa MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, a esta foi concedido, sob este prisma também no dia da licitação da abertura da proposta a Sra. Jorgiana pediu vista dos autos e teve, bem como solicitou ainda em momento posterior cópia na íntegra de todo o processo e a esta foi entregue, tendo os protocolos no Setor de Licitação de tais pedidos.

- i) Alega ainda que: “ a proposta de preços apresentada pela empresa MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, estava identificada como coleta de preços, caracterizando erro material. Que houve desrespeito ao 4.2 do Anexo I do edital, em razão de não constar na proposta de preços a garantia dos serviços como determinava o aludido item.

A proposta de preços apresentada pela empresa MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, estava identificada como coleta de preços, caracterizado não como erro material como relata a Recorrente, mas sim uma mera atecnia, sendo desproporcional e excesso de formalismo se tivesse a Comissão Permanente de Licitação agido ao contrário, não podendo olvidar que a proposta da proponente em comento, era a mais vantajosa para a Administração. Contudo, solicitamos ainda para não fazermos um julgamento injusto, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE através do Tel. (\*\*85) 3218-1293, em que este tribunal através de seus nobres servidores de pronto nos responderam, ratificando assim nosso entendimento.

A Recorrente ao alegar que a empresa MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, desrespeitou ao subitem 4.2 do Anexo I do Edital, informamos que mais uma vez delira a Recorrente em suas ponderações, cabendo-nos informar que tanto a Recorrente como a empresa MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, fizeram constar em suas propostas de preços à garantia dos serviços, tendo a Recorrente mais uma vez equivocado-se visto que bastava esta dar uma rápida vista na cópia entregue na íntegra do processo em epigrafe pela Presidente atual da Comissão Permanente de Licitação, que identificaria que as duas propostas apresentadas, encontram-se em atendimento ao Edital.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



O ato da Comissão Permanente de Licitação aqui questionado nos quesitos acima não padece de vício algum, por ter sido praticado dentro da mais absoluta legalidade, devendo a Recorrente, caso queira, obter informações sobre o assunto aqui pautado, inclusive com os Tribunais de Contas, pois tais informações não são prestadas apenas para um Ente Federado e sim para todos, podendo qualquer um, obter informações, como forma de conhecimento de causa, a fim de evitar o julgamento ilícito como o posto nesta exordial.

Embora seja um pouco incomum a afirmação, pelo qual deveria ser a regra, informamos que seguimos *ipsis litteris* o que preceitua o TCE e TCU, Constituição, Leis, Jurisprudência e Doutrina majoritária. Cabendo a nós informamos que, jamais ocorreria alguma lesão causada por nós a um licitante.

Não podendo olvidar que, se tivéssemos fazendo algo de contrário a lei, jamais seria dada tanta publicidade, pois quem age com intenções diversas da legalidade, faz de tudo de forma obscura, ou seja faz de tudo para esconder o suposto ilícito. Ao contrario agimos, tanto que todos os atos foram dados ampla publicidade, logo, a de concluirmos que ilícito não agimos.

O que causa-nos estranheza é que a Recorrente encontrava-se alocada a todo momento em solicitar informações no Setor de Licitação, sendo cômodo para esta já que trabalhava no Setor de Contabilidade, situado os dois Setores no mesmo prédio, causando a Comissão de Licitação um mal estar, em razão da proximidade e da probabilidade das demais licitantes pleitearem favorecimento.

Todavia, a recorrente por algumas vezes esteve presente ao lado do seu advogado, desta forma, é nítido a inexistência do alegado, pois se realmente tivesse existido, o advogado desta teria naturalmente se pronunciado a favor de sua cliente, pois tal atitude é o mínimo que espera de um advogado.

A par de tudo isso fica a pergunta, se a Recorrente realmente constituiu advogado contratado para que este defenda os direitos que alega ter sido retirado, porque este não pleiteou os direitos supostamente violados, comunicamos, é evidente que não o fez porque inexistiu as alegativas apresentadas, tanto que nada comprova, apenas alega de forma sorrateira, ao contrário a Comissão de Licitação.

Ressaltando mais uma vez que, é de ficar extasiado com as alegativas da empresa Recorrente, considerando tal tentativa como desespero, ou leviandade e má-fé, e o espanto é que apenas a Recorrente em questão, que praticamente ficou em tempo integral no Setor de Licitação tenha impetrado recurso com uma alegativas estapafúrdias.



Nesse condão, é de fácil observação que o ato da Comissão Permanente de Licitação aqui recorrida não padece de vício algum, por ter sido praticado dentro da mais absoluta legalidade.

Muito embora “errar” seja inerente à ação humana, inexistiu na presente a inobservância ao rito procedimental trazido pela Lei 8.666/93, pois a Comissão Permanente de Licitação de Pedra Branca segue à regra contida nas orientações dos Tribunais de Contas e no artigo 43 da Lei Federal n.º 8.666/93, a qual define com muita clareza a **forma** como cada etapa da licitação deve ser procedida pela Comissão.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi olvidado pela Comissão Permanente de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

## VI – DA DECISÃO

Assim, a Comissão de Licitação, por decisão unânime, resolveu **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos administrativo apresentados pelas empresas **MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, mantendo seu julgamento anterior, considerando-as habilitadas a **MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA** como vencedora do certame.

Por fim, dê-se ciência as empresas recorrente e contrarrazoante, e encaminha-se a presente decisão aos Secretários: de Finanças, Sra. Maria Francineile Alves Torquato; de Saúde, Sr. Karen Ramona Feitosa Pinheiro; de Educação, Sr. José Renê Felipe de Araújo; do Trabalho e Assistência Social, Sra. Magnólia Pinheiro Holanda, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames da Lei 8.666/93, que diz in verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



contado do recebimento do recurso, sob pena de  
responsabilidade.

**PEDRA BRANCA, 02 de Maio de 2019.**

*Anne Everline de Oliveira Almeida*

Anne Everline de Oliveira Almeida

**Presidente**

*Tânia Maria Jorge Benevides*

Tânia Maria Jorge Benevides

**Membro**

*Ana Erica Sabóia Silva*

Ana Erica Sabóia Silva

**Membro**

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



## DECISÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Assessoria Contábil, Elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, Plano Plurianual - PPA, Elaboração da Prestação de Contas de Governo e Elaboração da Prestação de Contas de Gestão.

RECORRENTE: MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. RELATÓRIO: Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Comissão de Licitações, a qual julgou vencedora do certame a empresa MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA por ter apresentado o menor valor global. A Recorrente, a empresa MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA alegou em síntese que: - apesar constar no Anexo I do Edital - Especificação dos Serviços (inobservante as páginas disponibilizadas no sítio eletrônico do TCE não terem sido numeradas, desrespeitando o tanto o regular tramite de um processo administrativo, quanto a Instrução Normativa daquele órgão), que o valor global estimado da licitação estava orçado em R\$ 478.546,66 conforme o item 12.1. Por diversas vezes (e-mail, presencialmente e formalmente), solicitou ao então Presidente da Comissão de Licitação (que ocupou o cargo até o dia 14.03.2019), RENAN CLÁUDIO DODÓ, acesso a coleta de Preços apresentada no início do processo administrativo e que serviram de parâmetro para a estimativa total do custo da licitação, com o objetivo de formular os seus preços unitários com segurança e dentro da expectativa da administração, não sabe o porquê RENAN CLÁUDIO DODÓ negou acesso aos autos do Processo Administrativo 005/2019, da Tomada de Preços nº 003/2019/TP a representante da empresa recorrente, que comportamento semelhante teve a Sra. Andreia que se apresentou como Assessora da Comissão de Licitação de Pedra Branca, que em 08/03/2019 não permitiu que a representante da empresa que encontrava-se na sala de comissão de licitação pudesse ver o processo para se inteirar dos valores unitários apresentados nas coletas de preços. Apesar de não se ter notícia da publicação do resultado do julgamento de propostas de preços a licitante recorrente optou em protocolar o seu recurso nos autos. Para surpresa da empresa recorrente, a licitante MERITUS - CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, apresentou proposta de preços com valor final



global de R\$ 372.700,00, ou seja, valor considerável inferior ao valor global apresentado no Anexo I do edital de Tomada de Preços. A atual Presidente da Comissão de Licitação, também negou acesso ao processo de Tomada de Preços a representante da empresa recorrente tão logo após a sessão esta solicitou folhear o procedimento, a proposta de preços apresentada pela empresa MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, estava identificada como coleta de preços, caracterizando erro material. Que houve desrespeito ao 4.2 do Anexo I do edital, em razão de não constar na proposta de preços a garantia dos serviços como determinava o aludido item. Já a Recorrente MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, alegou que de forma totalmente irrazoável, que não teve acesso as pesquisas do processo de licitação, a recorrente apenas traz ilações, com o único intuito de não aceitar o julgamento objetivo do certame em questão que é o de menor preço e que conforme propostas constantes nos autos a recorrente PERDEU. A recorrente usa de meios legais, recurso administrativo, para postergar e não aceitar o julgamento objetivo desta comissão enfatizando que a Recorrente não apresentou o menor preço para o objeto licitado. Sobre o detalhamento e “GLOBAL” nossa proposta tem em sua pagina 1 e 2 tais termos não restando dúvidas sobre os quantitativos unitário e globais. Recebido o recurso pela Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista a manutenção da decisão, foram os autos submetidos aos Secretários: de Finanças, Sra. Maria Francineile Alves Torquato; de Saúde, Sr. Paulo de Tarso Bezerra; de Educação, Sr. José Renê Felipe de Araújo; do Trabalho e Assistência Social, Sra. Magnólia Pinheiro Holanda para análise e julgamento, conforme dispõe o Edital instância administrativa e art. 109, §4º da Lei 8.666/93. Este é o relatório.

#### MÉRITO

DECISÃO: Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito: - nego provimento ao recurso da empresa Recorrente mantendo como VENCEDORA a empresa MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA no certame. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, comunique-se a Comissão Permanente de Licitação para que dê continuidade ao feito, com a designação da abertura das propostas.

**PEDRA BRANCA, 03 de Maio de 2019.**



**Maria Francineile Alves Torquato**  
**Secretária de Finanças**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



*Paulo de Tarso Bezerra*

**Paulo de Tarso Bezerra**  
**Secretário de Saúde**

*José Renê Felipe de Araújo*

**José Renê Felipe de Araújo**  
**Secretário de Educação**

*Magnólia Pinheiro Holanda*

**Magnólia Pinheiro Holanda**  
**Secretária do Trabalho e Assistência Social**

*Magnólia Pinheiro Holanda*